



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Inquérito n.º: 0255/2012-4-DPF/SMA/RS
Procedência: Santa Maria-RS (41ª Zona Eleitoral – Santa Maria/RS)
Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Indiciados: IVAN SCHIEFELBIEN (Prefeito de Martinho da Serra-RS) e outros.

– PROMOÇÃO –

INQUÉRITO POLICIAL. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO DA SERRA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 299 DO CE E 288 DO CP. COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO TRE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

1. Considerado que os fatos, até agora apurados, configuram, em tese, o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 da Lei n.º 4.737/65, é imperativa a confirmação da decisão que declinou a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processo e julgamento do caso.

2. Ainda que deflagrada a investigação policial à míngua de impulso inicial desta Procuradoria Regional Eleitoral, sob a supervisão judicial desse Tribunal Regional Eleitoral, é cabível o aproveitamento dos atos já praticados pela autoridade presidente do inquérito em apreço, na medida em que, revestindo natureza meramente informativa, o inquérito não vincula o titular da ação penal e, menos ainda, o juízo competente, cujo convencimento se formará baseado nos elementos colhidos ao longo da instrução processual, sob a égide dos postulados do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

*3. Pendente a realização de diversas diligências complementares capazes de alterar a capitulação legal dos fatos narrados no bojo relatório da autoridade policial e diante da impossibilidade de se oferecer a denúncia unicamente nos elementos ali contidos, dado que os autos dão conta da existência de outros envolvidos, revelam-se prematuras as conclusões do i. Delegado de Polícia, pelo que se impõe a desconsideração do ato formal de indiciamento, cuja promoção deve se reservar para momento oportuno, ao término da diligência ora requisitadas. **Requer o reconhecimento da competência desse Colendo TRE/RS e o aprofundamento das investigações.***

I – RELATÓRIO

O presente inquérito policial foi instaurado por requisição da Promotoria de Justiça da 41ª Zona Eleitoral (fl. 04) para apurar a eventual prática, por diversas pessoas e reiteradamente, no município de São Martinho da Serra/RS, durante a campanha eleitoral de 2012, do crime de corrupção eleitoral capitulado no art. 299 do Código Eleitoral.

A investigação teve início a partir das declarações prestadas no bojo do PA n.º 00866.0006/2012 (fls. 05-46), procedimento de natureza administrativa instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça Eleitoral em Santa Maria, onde se veiculou notícia da existência de suposto esquema engendrado por candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de São Martinho da Serra/RS.

Realizadas as diligências de praxe, apurou-se que os então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Martinho da Serra/RS, IVAN SCHIEFELBIEN e EDUARDO CAUDURO, respectivamente, teriam oferecido valores, bens e outros benefícios a diversos eleitores do município, em razão do que a autoridade policial, ao relatar o apuratório (fls. 96-106), houve por bem indiciá-los como incurso nas sanções do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Foram indiciados, ainda, como incurso nas mesmas penas, os eleitores VILSON CASSENOTE DOS SANTOS, PAULO MARAFIGA, ADÃO JOSÉ ANTUNES RIBEIRO e ADELAR DE ALMEIRA ANTUNES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

Com essas conclusões, evidenciado o envolvimento de autoridade no exercício de mandato eletivo de prefeito, investido na prerrogativa de foro por exercício da função (CF, art. 29, X), a Promotoria de Justiça Eleitoral de Santa Maria/RS manifestou-se pelo declínio da competência (fl. 108), entendimento acolhido pelo Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral (fl. 110), que encaminhou os autos esse Colendo TRE/RS, aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Da competência

Inicialmente, sublinhe-se que os fatos até o momento desvelados configuram, em tese, a prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Por conta disso, considerando que IVAN SCHIEFELBIEN encontra-se atualmente no exercício do mandato de prefeito municipal, somente pode ser julgado, pela prática de crime, perante o segundo grau de jurisdição (CRFB/88, art. 29, X)¹, em razão do que se impõe a confirmação da decisão que declinou a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento do caso.

II.2) Da validade do procedimento investigativo

Neste passo, importa anotar que, apesar de deflagrada a investigação policial à míngua de impulso inicial desta Procuradoria Regional Eleitoral, sob a supervisão judicial desse Eg. Tribunal Regional Eleitoral, é cabível e aconselhável o aproveitamento dos atos já praticados pela autoridade presidente do inquérito em apreço.

1 *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

Isso porque, revestindo natureza meramente informativa, o inquérito é procedimento administrativo que não vincula o titular da ação penal e, menos ainda, o juízo competente para julgamento da eventual ação penal, cujo convencimento se formará prioritariamente com fulcro nos elementos colhidos ao longo da instrução processual, sob a égide dos postulados do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou o tema, asseverando que eventuais vícios do inquérito não contaminam a ação penal, ante sua natureza meramente informativa, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELO TRE/RN. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE AFASTADA.

1. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, nem sequer houve a abertura de um inquérito policial, porquanto foi elaborado um Termo Circunstanciado de Ocorrência TCO, no dia 1º.10.2006, em virtude de flagrante delito, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nO22.376/2006.

3. O termo circunstanciado, tal como o inquérito policial, tem caráter meramente informativo. Eventuais vícios ocorridos nesta fase não contaminam a ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade do TCO, determinar o envio dos autos ao TRE/RN, a fim de que prossiga na apreciação da denúncia como entender de direito.” ((TSE, Respe n.º 28.891/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, decisão unânime, DJE 06/11/2009, p. 24)(grifou-se)

É de observar-se, ainda, que o órgão ministerial já dispunha de elementos suficientes para formação da *opinio delicti* antes mesmo de instaurado o presente inquérito, unicamente com as informações contidas nos documentos às fls. 05-46, encaminhados à autoridade policial a fim de que fosse confirmada a veracidade dos fatos ali descritos e apuradas eventuais ramificações criminosas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

A propósito, lembre-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito n.º 2.245/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, adotou expressamente o entendimento de que o titular da ação penal pode oferecer a denúncia com dispensa do inquérito policial, *verbis*:

“[...] SEGUNDA PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CRIMES. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGAÇÕES NÃO CONCLUÍDAS. ÓBICE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO POLICIAL. PEÇA DISPENSÁVEL PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua.

2. O relatório policial, assim como o próprio inquérito que ele arremata, não é peça indispensável para o oferecimento da denúncia. (...) “

(STF/Inq 2245/MG, Tribunal Pleno, re. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 9.11.2007)

(grifou-se)

Assim, no caso vertente, houvesse a Promotoria de Justiça Eleitoral, por hipótese, oferecido a denúncia desde logo, vindo o Juiz Eleitoral a declinar a competência a esse Eg. TRE/RS, e viesse esta Procuradoria Regional Eleitoral a ratificar os termos da denúncia perante essa Corte Regional, seria possível dar-se seguimento válido à ação criminal, o que faz concluir, com maior razão ainda, que não existem motivos para se invalidar os atos de investigação até aqui realizados.

De outra parte, seja destacado que a supervisão judicial entranhada na previsão constitucional de prerrogativa de foro para casos tais, como cediço, destina-se à apreciação das questões incidentes nos inquéritos originários, circunstância essa não verificada nos autos do presente inquérito, no qual não foi decretada qualquer medida constritiva da liberdade, privacidade ou patrimônio dos investigados.

A este respeito, convém observar que o deslocamento do inquérito policial para o tribunal competente para o eventual processo penal e sua imediata distribuição a um juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

relator não converte tal magistrado em presidente do inquérito ou autoridade investigadora, permanecendo as atribuições e diligências próprias da investigação a cargo da autoridade policial, agora, porém, sob a supervisão da Corte, no intuito de propiciar a transparência e publicidade cabíveis aos atos e de garantir a observância das garantias inerentes ao devido processo legal.

Sobre o tema, já decidiu a Suprema Corte nos autos do HC 82507/SE, acórdão do qual se colhe a seguinte ementa:

“STF: competência originária: habeas corpus contra decisão individual de ministro de tribunal superior, não obstante susceptível de agravo. II. Foro por prerrogativa de função: inquérito policial. 1. A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o tribunal respectivo as funções de polícia judiciária. 2. A remessa do inquérito policial em curso ao tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator não faz deste “autoridade investigadora”, mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações. III. (...)” (HC 82507, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/12/2002, DJ 19-12-2002 PP-00092 EMENT VOL-02096-04 PP-00766)(grifou-se)

No presente caso, já dissemos anteriormente, em nenhum momento se requereu cautelar de produção de provas, tampouco o Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral de Santa Maria emitiu qualquer juízo valorativo dos atos investigatórios levados a cabo pela autoridade presidente no curso do inquérito, pelo que não há cogitar eventual transpasse dos limites de competência judicante por aquele órgão e, conseqüentemente, supostas nulidades ou irregularidades.

II.3) Das diligências complementares

Dito isso, importa referir que, compulsando os autos, verifica-se, embora mencionadas as declarações de outras testemunhas, que as conclusões do Inquérito Policial tomaram como base apenas as oitivas dos indiciados VILSON CASSENTE DOS SANTOS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

PAULO MARAFIGA, ADÃO JOSÉ ANTUNES RIBEIRO e ADELAR DE ALMEIRA ANTUNES. Contudo, o exame mais detido do caderno investigatório revela a possibilidade de eventual existência de verdadeira associação criminosa (art. 288 do CP), destinada à captação ilícita de sufrágio no município de São Martinho da Serra.

Observa-se que o eleitor VILSON CASSENOTE DOS SANTOS, indiciado pela autoridade policial, declinou em seu depoimento que não apenas os então candidatos IVAN e EDUARDO, mas também o próprio Prefeito de São Martinho da Serra à época dos fatos, GILSON DE ALMEIDA, estiveram em sua residência visando à compra de seu voto (fl. 26).

Nesse mesmo contexto, SOLANGE HOFFMANN BRUCKBAUER declarou que, além de GILSON DE ALMEIDA, o Vereador LUIZ ANSELMO HOFFMANN, o atual Diretor do Departamento Esportes, PEDRO AGENOR BORGES (Secretário de Educação à época dos fatos), MOISÉS FLORES DIFANTE (Diretor do Departamento de Obras à época dos fatos) e a atual Secretária da Educação, CLÁUDIA MARIA LARA DO AMARAL (ex-Secretária de Administração e Finanças), estariam envolvidos na associação criminosa (fl. 06).

Inclusive, é de salientar-se que, em diversos relatos (fls. 06, 40, 41, 42, 45, 46), LUIZ ANSELMO aparece como um dos principais protagonistas do esquema de compra de votos no município.

Além destes, inúmeros depoimentos (v.g., fls. 10, 24, 45 e 51) apontam os candidatos ao cargo de vereador ARANI DA TRINDADE e LUIZMAN CASSENOT DE SENA, bem como o então vereador ROQUE LONGUI, como supostos integrantes da mencionada organização.

Assim, este órgão ministerial entende imprescindível a realização de novas diligências, a fim de que seja esclarecida a efetiva existência ou não de associação criminosa no município de São Martinho/RS, colhendo-se os depoimentos das pessoas abaixo nominadas, sem prejuízo de outras diligências que porventura entender cabíveis:

- (i) Gilson de Almeida, ex-Prefeito e atual Secretário de Saúde de São Martinho da Serra/RS, mencionado às fls. 05, 06, 10, 25, 26 e 43 como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

suposto integrante do esquema de compra de votos organizado neste município;

(ii) Luiz Anselmo Hoffmann, Vereador (em exercício) de São Martinho da Serra/RS, mencionado às fls. 06, 40, 41, 42, 45 e 46 como suposto integrante do esquema de compra de votos organizado neste município;

(iii) Roque Longui, Vereador (em exercício) e atual Secretário da Agricultura de São Martinho da Serra/RS, mencionado às fls. 24 e 51 como suposto integrante do esquema de compra de votos organizado neste município;

(iv) Arani da Trindade, ex-Vereador de São Martinho da Serra/RS, mencionado às fls. 10 e 45 como suposto integrante do esquema de compra de votos organizado neste município;

(v) Moisés Flores Difante, ex-Diretor do Departamento de Obras de São Martinho da Serra/RS, mencionado às fls. 05 e 06 como suposto integrante do esquema de compra de votos organizado neste município;

(vi) Pedro Agenor Borges, ex-Secretário da Educação e atual Diretor do Departamento de Esportes de São Martinho da Serra/RS, mencionado às fls. 05, 06 e 43 como suposto integrante do esquema de compra de votos organizado neste município;

(vii) Luizmar Cassenot de Sena, ex-Vereador, mencionado à fl. 44 como suposto integrante do esquema de compra de votos organizado neste município;

(viii) Santa de Almeida Santos, eleitora do município de São Martinho da Serra/RS, mencionada à fl. 43 como suposta beneficiada pela venda de voto ao então candidato Ivan Schiefelbien;

(ix) Maria Bernardina Becker, eleitora do município de São Martinho da Serra/RS, mencionada à fl. 41 como suposta beneficiada pela venda de voto ao Vereador Luiz Anselmo Hoffmann;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

- (x) Tereza Frigz, eleitora do município de São Martinho da Serra/RS, mencionada à fl. 45 como suposta beneficiada pela venda de voto aos Vereadores Luiz Anselmo Hoffmann e Arani da Trindade;
- (xi) Vilson Coelho da Silva, eleitor do município de São Martinho da Serra/RS, mencionado à fl. 45 como suposto beneficiado pela venda de voto aos Vereadores Luiz Anselmo Hoffmann e Arani da Trindade;
- (xii) Antônio Pereira, eleitor do município de São Martinho da Serra/RS, mencionado à fl. 45 como suposto beneficiado pela venda de voto aos Vereadores Luiz Anselmo Hoffmann e Arani da Trindade;
- (xiii) André Pereira, eleitor do município de São Martinho da Serra/RS, mencionado à fl. 45 como suposto beneficiada pela venda de voto aos Vereadores Luiz Anselmo Hoffmann e Arani da Trindade;
- (xiv) Proprietário do Mercado Colares, mencionado à fl. 10 como suposto integrante do esquema de compra de votos organizado no município de São Martinho da Serra/RS.

Por tais razões, diante da pendência da realização de diversas diligências complementares capazes de alterar a capitulação legal dos fatos narrados no relatório da autoridade policial e da impossibilidade de se oferecer denúncia sustentada unicamente nos elementos ali contidos, dado que os autos dão conta da existência de muitos outros envolvidos, revelam-se prematuras as conclusões do i. Delegado de Polícia, pelo que se impõe a desconsideração do ato formal de indiciamento, cuja promoção deve se reservar para momento mais oportuno, ao término das investigações.

III – CONCLUSÃO

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral requer: **(a)** a confirmação da competência desse Egrégio TRE-RS para apreciação dos fatos versados nos presentes autos; **(b)** a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

declaração da validade dos atos de investigação já realizados, de natureza meramente informativa; **(c)** a desconsideração do ato formal de indiciamento, diante da prerrogativa de foro de um dos indiciados; e **(d)** a remessa dos autos à Polícia Federal para a continuidade das investigações e a realização das diligências acima especificadas e de outras que a autoridade policial entender cabíveis.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral